Em, 24 de junho de 2022.

MENSAGEM Nº 28/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021"

É sabido que o disposto no art. 2° da Lei Complementar Municipal n°. 883, de 2 de julho de 2021, bem como em seu Anexo I, que estabelece valores de aportes financeiros e alíquotas suplementares para fins de atendimento ao plano de amortização de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS apurado em relatório da avaliação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.

Ocorre que o pagamento da parcela correspondente à Prefeitura do aporte financeiro supracitado, (R$ 58.501.108,94) não foi realizado no exercício de 2021 em razão da iminente promulgação da então PEC 23/2021 (E.C. 113/2021).

Ressaltamos que o teto da meta atuarial estabelecida para os regimes próprios de previdência social através da PORTARIA SPREV Nº 6.132, DE 25 DE MAIO DE 2021 (Ministério da Economia) é o IPCA mais R$ 5,04% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) ao ano e que a meta consignada na

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 27/06/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Política de Investimentos do IPMPG é o IPCA mais 4,89% (quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao ano.

O presente projeto prevê o pagamento do montante devido atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, garantindo um retorno da inflação e mais 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, acima da meta atuarial, autorizando o Município de Praia Grande a formalizar termo de acordo de parcelamento do aporte financeiro devido ao IPMPG junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

LEI Nº 137/22
DE XX DE XXXXXX DE 2022

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXXXX de 2022 aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados os parcelamentos dos débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. Os parcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º. Os parcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo

repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos de 2022, ano quinquagésimo sexto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA